

Ao Senhor Diretor Geral da PREVIC

REF.: Encaminhamento Padrão n. 043-D, de 11 de abril de 2014 e demais constante nos autos do processo n. SIPPS n. 386264098.

1

ASSUNTO: Impugnação ao Pedido de “Separação de Massas” do Plano Petros do Sistema Petrobras CNPB 1970.0001-47.

[A qualificação dos associados participantes do requerimento foi suprimida conforme rege o Estatuto GDPAPE]

neste ato representado pelo seu advogado, ROGÉRIO JOSE PEREIRA DERBLY que esta subscreve com escritório localizado na Rua da Ajuda, 35, grupo 1002 – Centro – Rio de Janeiro – CEP 20.040-915 vem com base nos dispositivos legais suscitados no corpo da presente IMPUGNAÇÃO, notadamente no Princípio da Legalidade e do Devido Processo Legal que garantem a todos a o Devido Processo legal e a Ampla Defesa, bem como, no contido na Lei Federal 9.784 de 1999 que regula o Processo Administrativo no âmbito do Poder Executivo e em especial destaque nas Leis Complementares 107 e 108, ambas de maio de 2001, como no contido no Decreto Federal 4.942 de 30 de dezembro de 2003 e em especial ao inciso IV do art. 62 da Portaria MPS n. 183 de 26 de abril de 2010, requerer o que abaixo segue.

Registra que as procurações dos requerentes encontram-se digitalizadas na mídia de cd acostada juntamente com os documentos constantes nos anexos.

2

Preliminarmente os Requerentes registram que em Audiência Pública realizada no dia 2 de dezembro de 2013 na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro cuja cópia encontra-se em anexo, audiência esta que foi presidida por sua Excelência o Deputado Estadual Paulo Ramos, na qual participaram a Associação dos Engenheiros da Petrobras (AEPET), Associação de Mantenedor-Beneficiários da Petros (AMBEP); a Associação Nacional dos Participantes da Petros (APAPE); a Federação Nacional das Associações de Aposentados e Pensionistas e Anistiados do Sistema Petrobras e Petros (FENASPE); o Sindicato dos Petroleiros do Rio de Janeiro (SINDPETRO/RJ) e o Grupo em Defesa dos Participantes da Petros – GDPAPE restou declarado por todas estas entidades representativas que são **CONTRA A “Separação de Massas”** do Plano PPSP.

Outra preliminar que é suscitada pelos requerentes refere-se ao fato de que a separação de massas está vinculada à repactuação do Plano PPSP, procedimento este que foi aprovado por este Órgão Regulador por meio da Portaria 2.123 de 21 de novembro de 2008, Portaria esta **que está sendo alvo do Mandado de Segurança Coletivo em curso da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal tombado pelo processo n. 0006718-18.2009.4.01.3400 cujo referido Juízo deferiu medida liminar por meio da qual sustou os efeitos da referida Portaria.** É bem verdade que os efeitos desta Liminar foram suspensos por decisão monocrática proferida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região assinada por Juiz designado Desembargador no de 16 de abril de 2009. Ocorre que **até o presente momento não há decisão de mérito em sede de primeiro grau o que revela e aponta para que esta Autarquia aja com a máxima cautela, notadamente suspendo este procedimento administrativo até o transito em julgado do referido mandado de segurança.**

Destaca-se que o fundamento principal por meio da qual a Fundação Petros sustenta o seu pedido está no alegado desconforto técnico quanto à riscos atuariais biométricos que, na sua visão, estaria causando uma perversidade interna a qual somente pela “Separação das Massas” entre “Repactuantes” e “Não Repactuantes” poderia tal perversidade ser minorada no âmbito do mutualismo. Ocorre que esse argumento é poético eis que **NÃO VEIO ACOMPANHADO da PROVA técnica pré-existente necessária e imprescindível à justificar de forma objetiva a tal alegada perversidade no mutualismo do Plano PPSP ao ponto de ser necessário a “Separação das Massas”.**

Saliente-se que o requerimento apresentado é sustentado apenas e hipóteses e ilações as quais dependem de uma forte e contundente prova de que realmente a dicotomia “repactuante” e “não repactuante” vem causando perversidade ao mútuo do Plano PPSP.

3

O acima exposto fica ainda mais necessário quando os fatos, as declarações e os exemplos que serão dados denotam justamente o contrário, ou seja, apontam para a não “Separação de Massas” face o plano não estar mais em risco, eis que a repactuação trouxe um equilíbrio e estabilidade como será demonstrado.

Ademais e com todas as razões outras alterações introduzidas por diplomas legais foram tão perversas como a limitação de idade para aposentadoria e a inserção do limite constante do Decreto n. 81240/78 e a questão advinda ano de 1982 quando as suplementações ficaram limitadas a 3 salários pagos pelo INSS.

Note-se que mesmo com essas inovações que causaram distinções entre os participantes do Fundo PPSP que causou mudança no sistema mutualista do Plano não foi necessário separar as massas. Portanto, o fato de o PPSP possuir repactuantes e não-repactuantes não faz emergir a necessidade de sua divisão em massas distintas. Aliás, o termo “Separação de Massas” não parece ter sido bem empregado eis que na prática a requerente não pretende realizar a “Separação de Massas”, mas sim cindir o Fundo PPSP em dois sem se desvincular do Plano BD instituído pelo Fundo que se encontra fechado e extinto.

Neste diapasão, se a repactuação foi aprovada por este Órgão com o objetivo *sine qua non* de mitigar os impactos que poderiam ser causados ao fundo no futuro em razão de paridade salarial, hoje, por terem cerca de 75% do total dos participantes, assistidos e beneficiários aderido ao referido chamamento, não se vislumbra justificativa técnica plausível para dividi-lo em 2 massas distintas se atualmente o Fundo não corre mas nenhum risco de colapso e não corre esse risco porque se antes existia 100% de possibilidade do Fundo entrar no aventado colapso, hoje, com a adesão de 75% do total de participantes *latu sensu* estão reduzidas a quase zero.

Ou seja, o Plano foi saneado e não mais passa por perigo, salvo se efetivamente ficar comprovado que assim não está, prova essa que não foi trazida como requerimento de folhas 2 e seguintes.

Em outras palavras aos olhos dos requerentes aquela situação existente em 2006 quando da aprovação da Portaria 2.123/2008 nos dias atuais não mais existe em razão do fato de que mais de 75% dos participantes, assistidos e beneficiários aderiram à desvinculação da paridade para aderir ao IPCA como indexador de reajustamento dos benefícios.

4

Lembre-se que a Repactuação surgiu da necessidade de se adequar o Plano às novas necessidades atuariais face à indexação do reajuste das suplementações ao percentual de aumento concedido aos empregados ativos.

Desta forma, diante do fato de que a tábua de mortalidade para ambos os grupos (“Repactuantes” e “Não Repactuantes”) está correta e alinhada, bem como 75% dos integrantes do Fundo desindexaram o aumento da ativa optando pelo reajustamento de suas suplementações pelo IPCA, indaga-se: quais seriam os **motivos técnicos** que poderiam justificar e autorizar a “Separação de Massas”?

O que pretende a requerente é a aprovação de um ato que veio baseado apenas e tão somente em uma tese criada e montada sobre uma base fática inexistente, pois, não obstante já termos demonstrado que não há perversidade a ser causada ao mutualismo, a requerente não trouxe aos autos **prova inequívoca, objetiva e contundente** da demonstração dessa perversidade por ela alegada.

E, reforçando a afirmação acima os requerentes reforçam que se havia algum risco esse foi totalmente mitigado com a implantação da Repactuação que conta hoje, repita-se, com a adesão de mais 75% dos integrantes do Fundo PPSP, o que revela um estado diferente daquele outrora.

Interessante destacar que o diretor de investimentos da Fundação Petrobras, Sr. Nilton Carneiro da Cunha em entrevista concedida ao Jornal Valor Econômico de 12 de novembro de 2014, revela uma verdadeira perversidade quando admitiu terem sido realizadas aplicações mal sucedidas, o que ocasionou na sua visão, perdas substanciais, o que denota uma maior fiscalização, notadamente em relação às aplicações realizadas na empresa BRF na qual a Fundação possui R\$ 5,2 bilhões em ações e R\$ 3,9 bilhões em ações da ITAUSA e R\$ 2,7 bilhões em papéis da INVEPAR, investimentos esses que, segundo notícias, não terão sucesso, mas sim prejuízos.

Nunca é demais ressaltar que em ocorrendo déficit este sempre será nos termos do inciso IX do art. 48 do Regulamento Petros da patrocinadora como está

sendo defendido perante a Comissão de Valores Mobiliários – CVM conforme será adiante noticiado.

5
Outros dois pontos de importância nodal a ser enfrentado por esta Autarquia referem-se à falta de aportes financeiros de contribuições normais e extraordinárias que começaram a ser discutidas administrativamente por meio de notificações extrajudiciais endereçadas à STEA bem como à BDO e aos Conselheiros Fiscais, todas referentes ao “Complemento da RMNR” e ao Plano de Cargos e Salários – PCAC/2007 que trazidas ao conhecimento deste órgão por meio deste procedimento para as devidas e imprescindíveis análises.

Assim, os requerentes concluem nesta primeira fase que a “separação de massas” não conta com a aprovação de cerca de 90% dos assistidos, participantes e beneficiários conforme a ata da Audiência Pública realizada na ALERJ atesta, bem como o fato de que o pedido apresentado pela Fundação Petrobras não ter sido apresentado com a devida e imprescindível prova da existência da perversidade ao mutualismo do Plano revela a sua impropriedade técnica e fática, pois, não há provas de suas alegações não podendo ser analisada por esta Autarquia. Ainda, em sede de preliminar os requerentes atestaram que existem outros fatos como a falta de aporte de contribuições normais e extraordinárias a serem analisadas.

Além dos pontos acima destacados há outros de tão relevante importância que serão destacados abaixo.

Às fls. 02/07 consta o pedido de análise da proposta de “Separação de Massas” que veio fundamentada, dentre outras, com a afirmação de que a separação de massas decore de Acordo Coletivo de Trabalho firmado no ano de 2011 entre as PATROCINADORAS e **alguns** SINDICATOS, negociação essas que não teve a participação da Fundação PETROS, logo de plano a crítica que fazemos requerentes está como seria possível questões técnicas atuariais que envolvem diretamente a estrutura delineada pelo saudoso professor atuário Rio Nogueira serem decididas em acordos coletivos de trabalho de cunho provado onde o Órgão Fiscalizador e Regulador não é previamente consultado a respeito das tratativas, muito menos a própria Entidade de Previdência Fechada.

Desta forma, as cláusulas contidas no referido Acordo Coletivo acima esposado não detém nenhuma força vinculante e muito menos retira desta autarquia a sua hegemonia diante da finalidade por meio da qual fora criada eis

que deve seguir de forma fiel a Legalidade, não podendo se render às questões privadas acordadas em qualquer termo, notadamente, em acordos entre empregados e empregadores.

6 Portanto, a PREVIC não deve se subsumir as tratativas acordadas entres agentes estranhos a EFPC.

Outro fundamento trazido pela requerente foi o Acordo de Obrigações Recíprocas, acordo homologado pelo Juízo de Direito da 18^a Vara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro nos autos da Ação Civil Pública por meio da qual as PATROCINADORAS foram cobradas no pagamento de dívidas, notadamente com o serviço passado dos chamados “pré-70”. Ocorre **NEM TODOS OS SINDICATOS AUTORES DA REFERIDA AÇÃO CONCORDARAM, OU MELHOR, ACEITARAM ASSINAR O ACORDO DE OBRIGAÇÕES RECÍPROCAS**, logo, com todas as vênias, não se pode afirmar que o AOR é um instrumento capaz de por si só gerar os efeitos que a requerente pretende em especial após a notícia comprovada de que mais de 90% da totalidade dos integrantes do Fundo PPSP registraram na Audiência Pública realizada na ALERJ serem contrários à “Separação de Massas”. Há necessidade de este órgão fiscalizador exigir da Fundação a cópia da Ação Civil Pública, notadamente a relação dos autores e a cópia do AOR para que seja averiguado se efetivamente todos os Autores da ação são signatários do AOR. Os requerentes acostam algumas partes do processo que por si só já é possível assim chegar a essa conclusão (Ação Civil Pública a que se referem os requerentes tem o número 0099211-70.2001.8.19.0001 cujas cópias se encontram em anexo).

Portanto, o Acordo de Obrigações Recíprocas (AOR) não foi homologado pela totalidade dos autores da referida Ação Civil Pública, logo não se pode tratá-lo como um ato que possa produzir os efeitos que pretende dar à Fundação Petros, mais ainda se não foi proferida sentença para aqueles que não aceitaram o AOR.

Se os motivos acima não foram suficientes para o indeferimento do pedido e a cassação da decisão proferida por esta Autarquia de cumprimento de exigências, os Requerentes destacam o maior dos argumentos que é o fato de que **não existe no ordenamento jurídico pátrio legislado, assim como no regulamentado, nenhuma norma jurídica ou Orientação Técnica no sentido de autorizar a Administração Pública, que está por preceito constitucional vinculada à norma legal, a autorizar a “Separação de Massas”, seja da forma pretendida pela requerente ou**

pela forma condicionada por este Órgão como o fez às fls. 407, notadamente nas alíneas “e” e “f”. e que fique registrado já desde agora que não pode ser confundida e muito menos alargada a hipótese de incorporação, cisão, fusão de empresas patrocinadoras ou não prevista no inciso ii do artigo 37 da LC 109/2001.

7

Aliás, a Administração Pública deve estar atenta à interpretação mais do que elástica apresentada pela GLOBALPREV às fls. 57 ao art. 33, inciso II, da Lei Complementar 109/2001 que efetivamente trata e regula de hipótese **diferente da apresentada pela Fundação**, isto porque a Fundação não pretende separar as massas em decorrência de uma reorganização societária, mas, sim, de uma tentativa inconsequente, não técnica e ilegalmente proposta de repartir em dois o Plano PPSP fechado há mais de dez anos não podendo a Administração Pública ficar submissa a chantagem emocional, especialmente a contida no quarto parágrafo de fls. 57 onde a GLOBALPREV, em tom de ameaça, afirma que se este Órgão não aprovar o requerimento da Fundação Petros, ela provavelmente enfrentará ações judiciais questionando a legalidade da Separação com base no dispositivo legal por ela suscitado, no caso o art. 33, inciso II, da LC 109/2001.

Ora, o que a GLOBALPREV afirma em outras palavras é: ou você aprova com base em uma regra inaplicável ao caso concreto porque ela aparenta ser aplicável, ou então a separação de massas poderá ser anulada do âmbito do Poder Judiciário.

Nunca é demais registrar que não há **NENHUMA PROVA TÉCNICA DE QUE HÁ UMA PERVERSIDADE NO MUTUALISMO DO FUNDO PPSP.**

De importância capital é a afirmação da GLOBALPREV contida em seu estudo reconhecendo a inexistência de regra que pudesse autorizar a este Órgão a proceder a aprovação conforme abaixo:

- não existe regra jurídica ou regulamentada que possibilite a aprovação da Separação de Massas

- o art. 33, inciso II, da LC 109/2001 regula não a cisão, incorporação, fusão de Planos de entidades fechadas de previdência, mas sim a forma societária que não se confunde com a primeira:

- Que a GLOBALPREV reconhece os dois pontos acima e teme que questionamentos judiciais anulem a futura decisão a ser tomada por este Órgão.

8

Portanto, conforme demonstrado a Fundação Petrobrás requer não só a aprovação do seu pedido. Ela quer mais! Ela requer que este Órgão Regulador, como Órgão Máximo e Único, defira o seu pedido que não tem previsão legal com base em diploma declaradamente inaplicável. Em outras palavras requer que a ilegalidade por ela pretendida possa ser absolvida pela aprovação deste órgão e assim, quando questionada judicialmente, o que de fato ocorrerá juntamente com a Administração Pública quando serão apuradas as responsabilidades de cada agente, seja ela absolvida porque obteve a absolvição pela aprovação da APREVIC.

Ora, a Administração Pública tem o dever constitucional de seguir e trilhar único caminho que lhe foi dado pela Constituição que é o da **Legalidade**.

A sua ousadia é tamanha que chega ao ponto de, ao arrepio da Resolução CGPC n. 14/2004, requerer que o CNPB do PPSP seja dividido em dois, um em “Repactuante” e outra para “Não Repactuante quando afirmou que *“após minuciosa análise da relação custo x benefício de requerimento de um novo numero de CNPB e da manutenção do número original, entendemos ser mais adequado que se mantenha as inscrição vigente”* e assim foi feito pela parecerista nas fls. 65 sob a justificativa de que desta forma *“estarão sendo minimizadas as possibilidades de questionamentos pelos participantes e assistidos “Não Repactuados” e por entidades representativas contrárias ao processo de Separação de Massas do PPSP.”*

Neste diapasão, mais uma vez se demonstra que a requerente quer na verdade que esta autarquia feche os olhos para a Legalidade a qual está vinculada para conceder a ela, requerente, uma espécie de alforria que será por ela utilizada toda vez que for acionada, fato este que revela uma postura imprópria e que contém características de fato a ser apurado por outros Órgãos, como por exemplo, o Ministério Público Federal.

Assim, resta cristalino que tanto a requente quanto a GLOBALPREV não demonstram preocupação com a técnica e o cumprimento da legislação (**legislação que ela própria reconhece inexistir**) mas, sim com as causas e os efeitos que virão e, mais uma vez dá aos fatos a impressão de que os assistidos, participantes,

ativos e aposentados e os beneficiários ao lado das entidades representativas são verdadeiros vilões e que estariam pré-dispostas a anularem todo o procedimento por ela pretendido apenas e tão somente por implicância ou deleite, o que é uma falácia. Uma falácia por que, como mesmo afirmou às fls. 55 o público alvo de sua pretensão são os assistidos, participantes, ativos e aposentados e os beneficiários que irão sofrer diretamente as consequências nefastas da separação pretendida.

A Administração Pública tem o dever de não só agir em consonância com a Legalidade, como ainda, não pode ficar ou estar refém de seus administrados.

A PREVIC foi criada e instituída por lei para fiscalizar e regular de forma justa e legal, não podendo em hipótese alguma fechar os olhos para essas observações, pois se assim agir estará agindo de forma típica do conceito de prevaricação.

A falta de norma reguladora que possibilite tanto o administrado quanto a administração em requerer e analisar pedido referente à “Separação de Massas” de um Plano de Previdência Privada é de suma importância no presente processo por que GLOBALPREV Consultores Associados reconheceu no seu parecer de fls. 15/70 repetido às fls. 37 e reconfirmado às fls. 71 quando disse:

“..... em função de, na legislação e regulamentação aplicáveis não existir expressa parametrização técnica dos processos de Separação de Massas, poderá haver entendimento contrário a algum ponto da especificação técnica contida no presente Relatório por parte de Órgãos externos envolvidos no processo.”

Da leitura acima fica claro que a GLOBALPREV reconhece não existir legislação e regulamentação, bem como processos de “Separação de Massas” que pudessem servir de exemplo ao pretendido pela Fundação Petros, não sendo correto o exemplo do Banco do Brasil eis que este caso não decorreu de cisão de patrocinadores, conforme exposto às fls. 71, complementado pelas indicações fls. 40 que são exemplos clássicos de cisão, incorporação e fusão decorrentes da privatização do setor elétrico e do Banco Central, portanto diferente.

Não seria, como não é, equivocado, afirmar que a GLOBALPREV Consultores Associados também reconhece que a norma do art. 33, inciso II, da

Lei Complementar 109/2001 é direcionado à cisão de patrocinadores e não a cisão de Fundos de Pensões! Vejamos o que ela disse esse respeito:

“No ambiente de ausência de parâmetros técnicos estabelecidos pelo Órgão Regulador, deve-se adotar toda cautela técnica e jurídica, de forma a evitar que erros coloquem em risco a sustentação do processo.”

Ora, ao contrário do que afirmou acima a ausência de parâmetros técnicos impossibilita, diante do princípio da legalidade e da vinculação, que a Administração Pública possa analisar pedido de “separação de massas”, notadamente de exigir o cumprimento de exigências as quais não possuem parâmetro ou sinergia em Lei ou qualquer Ato Normativo, logo, seguir em frente seria agir sob nulidade plena.

Mas o que pretende a Fundação é que este Órgão Regulador rompa esta impossibilidade acima descrita e aprove seu pedido mesmo com a ausência de regras e mecanismos específicos para o atendimento do seu pleito.

Impossível seu entendimento, pois a Administração Pública não pode apreciar, apurar ou julgar sem a necessária e imprescindível norma legal, a única que poderia conceder a ela autonomia respeitado os principais parâmetros jurídicos da Legalidade de um Ato Administrativo que começa pela Legalidade e percorre a competência; a finalidade; a forma e o objeto.

Neste sentido, se a própria requerente afirma e reconhece que não existe parâmetros técnicos estabelecidos pelo órgão regulador, com a máxima vênia, a única cautela técnica e jurídica que poderia ser tomada pela PREVIC seria indeferir a pretensão de se separar as massas. Neste sentido diferentemente do que foi concluído às fls. 38, não há como o processo de “Separação de Massas” ter uma sustentação técnica ou jurídica diante da inexistência de regramento neste sentido, o que por si só já seria o mínimo para que a Administração Pública estivesse impedida de se pronunciar a este respeito, quanto mais tomar qualquer decisão neste ou naquele sentido.

Ademais, como já se destacou alhures, as exemplificações trazidas às fls. 40 não se referem efetivamente à “Separação de Massas” proposta pela Fundação, pois se tratam, repita-se, de cisões e incorporações de patrocinadoras,

e no caso, o Plano PPSP continua com as suas patrocinadoras de forma íntegra, logo não se trata de uma mesma hipótese.

11 11 Outro ponto que não pode ser esquecido é que a Federação Única dos Petroleiros FUP **não representa a vontade de todos os participantes latu sensu** do Planop PPSP e isto ficou claro quando os requerentes, logo no início deste requerimento informaram a Vossa Senhoria que as associações que representam cerca de 90% de todos os assistidos e participantes bem como todos os representados na base do SINDPETRO/RJ em Audiência Pública realizada na ALERJ, confirmaram serem contra à “Separação de Massas”

Então resta claro e objetivamente provado a este Órgão Regulador e Fiscalizador que a “Separação de Massas” não conta com a aprovação da maioria esmagadora dos participantes do Plano Petros bem como, por não existir previsão legal que autorize a Administração Pública a assim proceder, ausência esta reconhecida pela própria requerente, não pode ser analisada e sequer aprovada sob a pena de estar cometendo ato contrário ao texto constitucional que não só poderá acarretar a sua nulidade como ainda a apuração de eventual responsabilidade pela sua prática.

E, mesmo assim, a requerente às fls. 39, mais uma vez afirmando que não existe parametrização técnica regulamentada, sugeriu que o Órgão Fiscalizador atuasse de forma a exercer as suas atribuições legais no sentido de proteger os interesses dos participantes e assistidos do Plano PPSP e esta execução não poderia se dar se não pela desaprovação do pretendido e não como requerido pela Fundação que chegou ao cúmulo de afirmar o seguinte:

“Existindo a necessidade de ajustes dos Regulamentos decorrentes da cisão, estes devem ser realizados em momento subsequente, depois de órgão Fiscalizador tenha aprovado a Separação de Massas.”

Ora, percebe-se de forma clara mais uma vez que o administrado, não só impõe ao administrador goela abaixo o que pretende, mesmo reconhecendo inexistir norma regulamentar que possibilitasse sequer a sua análise para que possíveis **ajustes sejam feitos após a aprovação daquilo que não pode ser aprovado pelas razões exaustivamente repetidas.**

Então o administrado quer que a Administração aprove e absurdamente, caso exista qualquer correção, sugere que que estas sejam feitas após a aprovação!

12

Isto é um absurdo!

Ademais, como também já registrou, ainda que existisse norma jurídica capaz de viabilizar o início do estudo, o que se admite apenas para concluir o raciocínio a seguir, ainda assim não seria razoável continuar nesta análise, quiçá a sua aprovação sem antes ocorrer o trânsito em julgado do Mandado de Segurança que em sede de liminar já fulminou a Portaria n. 2.123 de 21 de novembro de 2008 a qual aprovou a repactuação célula mãe do pedido de “Separação de Massas”.

Registre-se que os riscos envolvidos não foram criados por aqueles que vão efetivamente sentir os desmandos reais, arbitrariedades cometidas pelas patrocinadoras e a própria Fundação, não passando a narrativa de fls. 47 de mero sensacionalismo eis que não existem teses equivocadas, mas sim atecnias cometidas quando da aprovação da Portaria 2123 de 2008.

Ponto importante se refere ao estudo das provisões matemáticas apresentadas juntamente com o pedido de “Separação de Massas”, pois o estudo envolve duas avaliações atuariais, uma antes da aprovação e outra após a aprovação, conforme fls. 66 e chega a afirmar ainda que este procedimento se assemelha ao adotado quando da criação de um novo Plano Previdenciário quando a avaliação atuarial que instrui o processo é realizado supondo que a totalidade do público alvo vá aderir ao Plano e, outra, que leva em consideração os participantes devidamente inscritos.

A Fundação apresentou este estudo às fls. 84/148 o qual foi assinado pela STEA - Serviço Técnico de Estatística e Atuária LTDA que levou tempo considerável para ser elaborado, parecer este que não tem como os requerentes analisarem se não for concedido a eles um prazo não menor que o mesmo que foi concedido a Fundação Petros.

Registre-se que o parecer contratado de fls. 74/76, assinado pelos ilustres advogados Dr. Flavio Martins Rodrigues e Dra. Andrea N. Marciano Correa, ambos com comprovada e larga experiência em questões que envolvem Fundos de Pensão, deixou, com todas as vênias, a desejar, pois, com todo respeito e

admiração, não conseguiram trazer fundamentos e justificativas técnicas e jurídicas que pudessem subsidiar a pretensão da Fundação, notadamente sobre a aplicabilidade do inciso II do art. 33 da LC 109/2001.

13

Talvez por este motivo a necessidade da contratação dos pareceristas de fls. 78/83 os quais com mesmo respeito e as mesmas vênias sem terem demonstrado possuírem experiência nodal como os anteriores esposaram dissertaram que a pretensão da Fundação estaria alicerçada no inciso II do art. 33 da LC 109/2001 o qual já foi exaustivamente demonstrado não possuir esta possibilidade, uma vez, repita-se, o referido dispositivo tratasse de questões empresariais relativas às patrocinadoras e não aos Fundos, inclusive os art. 62/63 da Portaria MPS n. 183 de 26 de abril de 2010.

Às fls. 84/96 consta a Avaliação Atuarial do PPSP assinada pela ilustre Administradora-Geral da STEA LTDA, senhora Julieta Daiub por meio da qual apresentou a avaliação atuarial de 2012 do referido plano com as respectivas massas de “Repactuados” e “Não Repactuados” separadas, forma que veio acompanhado do estudo de fls. 97/148 que não foi aceita por este Órgão Regulador e Fiscalizador.

Às fls. 150/255 são os espelhos dos respectivos regulamentos.

Às fls. 256/264 consta parecer assinado pelo Gerente Executivo de Planejamento de Investimentos da Petros, estudo este que deverá ser também refeito para atender as exigências de fls. 407/408. Da mesma forma o estudo apresentado pela Gerência Executiva de Planejamento financeiro de fls. 256/269, às fls. 270 consta a Ata n. 478 do Conselho Deliberativo da Petros onde às fls. 272 consta expressamente que a aprovação da “Separação de Massas” foi alcançada por maioria de votos, pois os Conselheiros Paulo Teixeira Brandão e Silvio Sinedino Pinheiro, além de não aprovarem a “Separação de Massas”, elencaram por meio do documento identificado como PTB-016/2013 de 1º de agosto de 2013, destacando fato grave de que não constam anexados a este processo os respectivos votos dos Conselheiros dissidentes, o que deve ser requerido a sua juntada pela Fundação Petros para fins deste Órgão conhecer as razões e os motivos que os levaram a indeferir o pretendido.

Às fls. 299/342 constam documentos acessórios a todos aqueles outros já mencionados.

Às fls. 345/360 trata-se de análise deste Órgão a respeito dos requerimentos apresentados pelos Conselheiros da Fundação Petros quando às fls. 359 foi determinada a juntada a documentação por eles apresentada ao processo.

14

Analisando o documento de fls. 364/367, assinado e aprovado pelo Senhor Diretor de Análise Técnica, Sr. Dr. José Roberto Ferreira, verifica-se que a continuidade da análise do pedido de “Separação de Massas” ficou condicionada à apresentação conjunta dos documentos e estudos previstos nas alíneas “a” até “f”; e no tocante ao regulamento, o constante nas alíneas “g” a “j”, bem como as exigências das alíneas “k” até “t”, o que foi comunicado à Fundação, conforme fls. 378., e esta, às fls. 380, solicitou prazo de 45 dias para atendimento, que foi deferido às fls. 382, **sem contudo ter indicado qual a norma técnica ou a base legal que teria subsidiado assim proceder.**

Portanto, o Órgão Regulador Fiscalizador concedeu o prazo de 45 dias, o qual já expirou no dia 4 de novembro de 2014.

Assim, diante de todo o acima exposto, os requerentes suscitam e requerem como administrados que a Administração Pública representada nestes autos pela Autarquia PREVIC que analise e decida os requerimentos abaixo:

- 1) Diante do fato de inexistir Norma Jurídica, seja legislada ou regulamentada que autorize a análise e aprovação de “Separação de Massas”, reconhecida inclusive em destaque a GLOBALPREV, os requerentes pedem a reconsideração da decisão técnica de fls. 383/408 para que, reconhecendo que o Ato Administrativo não encontra respaldo na Lei, ou seja, por inexistir norma que autorize a Administração Pública agir que anule a própria decisão indeferindo a pretensão da Fundação Petros.
- 2) Que não seja aplicado o inciso II do art. 33 da Lei Complementar 109/2001 ao pedido da Fundação Petros, dispositivo legal aplicado apenas e exclusivamente nos casos de reorganização societária (cisão, fusão e incorporação) de empresas e não para subsidiar a “Separação de Massas” do Plano PPSP cujas patrocinadoras não tiveram nenhuma das alterações societária a justificar a atração do referido dispositivo legal.

- 3) Que não seja conferido ao Acordo de Obrigações Recíprocas o efeito e a extensão que pretende a requerente, uma vez o mesmo não ter sido aquiescido por todos os autores da Ação Civil Pública em curso na 18ª Vara Cível do TJERJ.
- 4) Que seja levado em consideração a manifestação contrária a separação de massas dos cerca de 90% dos integrantes do Plano PPSP contida na Ata da Audiência Pública ocorrida na ALERJ no dia 2 de dezembro de 2013.
- 5) Requer seja à fundação PETROS intimada a demonstrar de forma inequívoca que a manutenção do Plano PPSP vem causando perversidade ao mutualismo.
- 6) Que, caso não seja anulado o ato por meio de revisão, que então seja suspenso este procedimento até o resultado final do Mandado de Segurança Coletivo n. 006718-18.2009.4.01.3400 em curso perante a 4ª Vara Federal de Brasília o qual possui decisão liminar de nulidade da portaria 2123/2008, liminar esta suspensa por decisão monocrática proferida pelo Tribunal Regional Federal enquanto não estiver o seu trânsito em julgado ocorrido, destacando que sequer a decisão de mérito proferido em primeira instância.
- 7) Requerem que esta Autarquia proceda no caso de prosseguir com a análise do pedido que o faça levando em consideração os fatos narrados nas notificações extrajudiciais encaminhadas ao Conselho Fiscal da Fundação Petrobras de Seguridade Social; às STEA serviços técnicos de estatística e atuaria LTDA, bem como a BDO cujas cópias estão sendo acostadas juntamente com a presente impugnação por conterem aspectos técnicos relevantes sem os quais não se poderá mesmo se possível fosse superar os pedidos acima já realizados, em especial a falta do aporte financeiro devido pelas patrocinadoras em decorrência da alteração do Plano de Cargos e Salários e, ainda, em decorrência do complemento da RMNR conforme documentos em anexo.
- 8) Requerem também a juntada de cópia do processo CVM/SP n. 17/2014 por meio do qual os requerentes suscitarão erro no Balanço apresentado pelas patrocinadoras em razão de não registrarem a sua responsabilidade por eventual déficit nos exatos termos do inciso IX do

art. 48 do Regulamento da Fundação Petrobras, notadamente das afirmações de que não existe esta responsabilidade.

- 16
- 9) Requerem, diante do fato de a Fundação ter sido intimada a apresentar novos estudos e exigências de folhas. 406/407, em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório que seja concedido prazo de 60 dias para que possam juntamente com o seu corpo técnico analisarem toda a documentação apresentada a qual deve vir acompanhada das cópias do processo a partir de folhas 408 o que desde já requerem, prazo este que deve fluir a partir da disponibilização das referidas cópias.
- 10) Requerem por fim que todas as notificações sejam encaminhadas para o escritório do subscritor da presente que fica localizado na Rua da Ajuda, 35, grupo 1002 – Centro – Rio de Janeiro – CEP 20.040-915 ou por meio do telefone 21 2292 4944 e, ainda, 21 2673-0380.

Nos termos acima, pede e espera que a Administração Pública receba a presente impugnação deferindo os pedidos, notadamente o pedido de anulação do ato que exigiu varias condições à Fundação Petros, pois, diante da inexistência de regras legais e/ou regulamentares que possam balizar a separação de massas , reveja o seu ato e indefira o pedido porque o mesmo não encontra amparo legal no ordenamento vigente, tudo sob pena de assim permanecer ferir o princípio da legalidade e outros dispositivos legais.

Assim, diante do acima exposto requer deferimento.

Rio de Janeiro, RJ 19 de novembro de 2014.

Rogério José Pereira Derbly
OAB – 89.266-RJ